



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

POR ♥ A CALUMBI

CNPJ: 10.279.107/0001-74

LEI Nº. 503/2007

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Calumbi para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I. Estratégias, Diretrizes e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais; e
- VII. Anexo de metas fiscais

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Conforme estabelece a Lei do Plano Plurianual 2006-2009, as ações a serem desenvolvidas no ano de 2008 têm como base quatro eixos estratégicos, quais sejam:

- I. Gestão Democrática e Participativa;
- II. Inclusão Social e Atenção Especial à Criança e ao Idoso;
- III. Cuidar da Cidade; e
- IV. Desenvolvimento Econômico e Valorização do Patrimônio Cultural.

Art. 3º Os programas, as metas, os projetos, as atividades e as ações do Governo Municipal que compoem a Lei Orçamentária para o exercício de 2008 estão detalhados na Lei de do Plano Plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO II

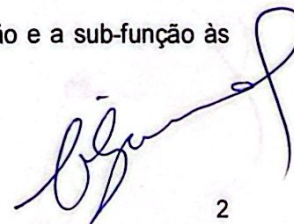
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com indicação da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

- I. Programa Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Projeto Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a extensão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. Atividade Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. Operação Especial Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e
- V. Ação Considerada como o menor nível de categoria de programação, que consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização físicas de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.



Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, modalidades de aplicação, fontes de recursos e grupos de natureza de despesa.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 Pessoal e Encargos Sociais
- Grupo 2 Juros e Encargos da Dívida
- Grupo 3 Outras Despesas Correntes
- Grupo 4 Investimentos
- Grupo 5 Inversões Financeiras
- Grupo 6 Amortização da Dívida
- Grupo 9 Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar a forma como os recursos serão aplicados:

- I. Mediante transferências financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos; ou
- II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

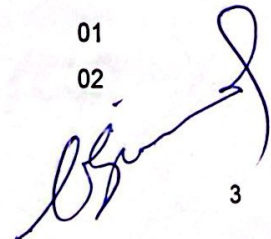
§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a seguinte codificação:

- I. Governo Federal 20
- II. Governo Estadual 30
- III. Entidades privadas sem fins lucrativos 50
- IV. Aplicação Direta 90
- V. Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal 91

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal; as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas; e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte detalhamento:

- I. Recursos ordinários 01
- II. Recursos de convênios da Administração Direta 02



3

III. Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
IV. Recursos do FUNDEB	09
V. Recursos próprios das entidades supervisionadas	41
VI. Recursos de convênios das entidades supervisionadas	42
VII. Recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas	43

Art. 6º O Orçamento Fiscal constará do programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Calumbi e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

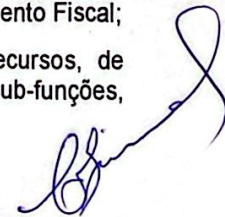
Art. 7º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2008 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Calumbi, até 15 de setembro de 2007.

Parágrafo Único A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2008 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2007, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2007, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituída de:

- I. Mensagem; e
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Quadros orçamentários consolidados;
 - c) Demonstrativo da receita e despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
 - d) Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
 - e) Discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - f) Demonstrativo da despesa conforme as fontes dos recursos, de acordo com a seguinte discriminação: funções, sub-funções,



programas, projetos, atividades, ou operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação;

- g) Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino;
- h) Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- i) Quadro de detalhamento de despesas do orçamento criança e adolescente – QDDOCA; e
- j) Informações complementares.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, conforme o que se refere o artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

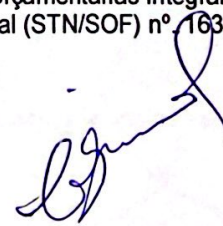
Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Calumbi para o exercício de 2008 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial (STN/SOF) nº. 163, de 4 de maio de 2002.



§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais limitados a 20%, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16 A inclusão ou a alteração de modalidade de aplicação e fonte de recursos em um mesmo grupo de natureza de despesa, aprovado na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio de portaria do Secretário de Finanças, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2007 e 2008 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2008.

Art. 18 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessário, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II. Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar, e agremiações camavalescas.

Parágrafo Único O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de



programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2007, tiver ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 21 A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1 % (hum por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e entidades da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

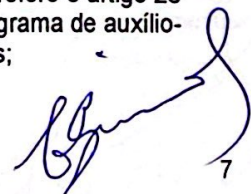
§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2008, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 Observado o disposto no artigo 16 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e nas Leis Municipais, somente será permitida a destinação de recursos a título de subvenções sociais ou auxílios financeiros a entidades privadas ou pessoas físicas que preencham uma das seguintes condições:

- I. Estejam voltadas para ações de saúde ou assistência social, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II. Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- IV. Pessoas físicas beneficiárias, nos termos de lei específica a que se refere o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, de programa de auxílio-moradia ou bolsas concedidas no âmbito de programas educacionais;



7

- V. Sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- VI. Incluam entre os seus objetivos sociais a promoção da cultura e do esporte; e
- VII. Sejam consórcios públicos legalmente constituídos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2008, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e a sua execução dependerá, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, econômicas e auxílios financeiros, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 4º O Executivo Municipal poderá patrocinar atividades culturais, esportivas e de lazer desde que estejam em conformidade com o caráter artístico e cultural do Município e que disponham de dotações na Lei Orçamentária para este fim.

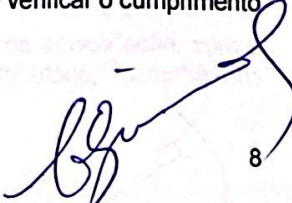
Art. 23 Será permitida, também, a destinação de recursos a título de subvenções econômicas a entidades privadas de fins lucrativos, beneficiárias dos incentivos estabelecidos na Lei Municipal de Incentivo Cultural.

Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

- I. Publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- IV. Execução orçamentária de acordo com a modalidade de aplicação 50 – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos;

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica a recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia ou elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais do Município.

Art. 25 As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



8

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e com a implantação de Sistema de Avaliação de Desempenho. Será considerado, também, o resultado das medidas a serem adotadas pela inclusão das novas contratações da Administração Municipal, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior serão objetos de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca da relação folha de pagamento / receitas, despesas globais com pessoal ativo e aposentado, e outras.

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.


§ 3º A ampliação do quadro de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; assessoramento jurídico; fiscalização de obras públicas; controle urbano; fiscalização de transporte e trânsito; informática; gestão administrativa; saúde; educação e assistência social.

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2008 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 29 As despesas com pessoal ativo e aposentado não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos


9

serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal.

Art. 31 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições contidas na Lei Plurianual para 2008 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

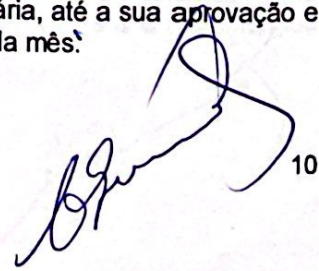
- I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais, ações e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV. Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão realizar:

- I. A inclusão de programas, projetos/atividades/operações especiais ou ações não previstas na Lei do Plano Plurianual para o exercício de 2008;
- II. A alteração do valor global dos programas contidos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008; e
- III. A utilização, como fonte de financiamento, da anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Art. 34 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 36 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 37 A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

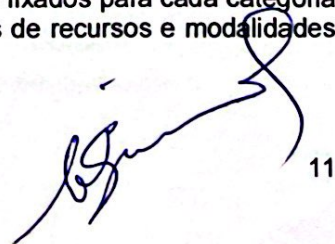
Art. 38 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 39 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 40 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.



Art. 41 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2008, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Órgãos fiscalizadores e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 43 As prioridades de que trata os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental .

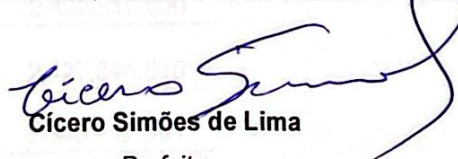
Art. 44 O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 45 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 46 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Calumbi, 05 de outubro de 2007.


Cícero Simões de Lima
Prefeito

Calumbi o Coração do Brasil

Pátio Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira, S/N – Centro – Calumbi/PE

Fones: (87) 99927578 - Fax: (87) 38451111 - E-mail: prefeituracalumbi@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2008

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A estimativa das metas fiscais do período 2008/2010 está respaldada na estabilidade e credibilidade dos fundamentos da economia brasileira e pela perspectiva de significativos investimentos do Governo Federal em infra-estrutura, expressos pelo PAC - Programa de Aceleração do Crescimento.

Para análise e previsão dos valores correspondentes às receitas próprias foram realizados procedimentos estatísticos com base nas séries de arrecadação mensal dos últimos oito anos e avaliado o comportamento do 1º semestre de 2007 para correção de atipicidades.

Os parâmetros utilizados para expansão do PIB e a expectativa da inflação foram os mesmos utilizados para a LDO/2008 da União. Os percentuais de crescimento do PIB e do IPCA para cálculo dos valores em preços constantes das tabelas 1, 2 e 3 são os seguintes:

ANO	% REAL DO PIB	% DO IPCA DE JUNHO
2007	4,50	4,50
2008	5,00	4,50
2009	5,00	4,50
2010	5,00	4,50

Fonte: LDO da União

PIB

ANO	BRASIL
2000	1.179.482.000
2001	1.302.136.000
2002	1.477.822.000
2003	1.699.948.000
2004	1.941.498.000
2005	2.147.944.000
2006	2.322.818.000
2007*	2.427.344.810
2008*	2.548.712.051
2009*	2.676.147.653
2010*	2.809.955.036

Fonte: Nova Série do Sistema de Contas Nacionais REFERÊNCIA 2000 - IBGE/SCN

*Projetado pelos indicadores da LDO 2008

IPCA (1993=100/junho)

ANO	ÍNDICE
2004	2.307,06
2005	2.474,68
2006	2.574,39
2007	2.669,38
2008	2.789,50
2009	2.915,03
2010	3.046,21

Fonte: IPCA 2004/2007 - IBGE

LDO União - 2008/2010

